

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2001

Dispõe sobre o direito dos usuários de serviços de telecomunicações acessarem os termos do contrato de prestação de serviço por meio da Rede Mundial de Computadores

**Autor:** Deputado Bispo Wanderval

**Relator:** Deputado Nelson Bornier

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende explicitar o direito de usuários de empresas de serviços de telecomunicações de ter conhecimento, por meio dos "sites" das mesmas mantidos na rede mundial de computadores, mais conhecida como "Internet", dos termos do contrato de prestação do serviço. Para isto acrescenta um novo inciso no art. 3º da Lei nº 9.472/97, que "dispõe sobre a organização dos serviços dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

A proposição foi despachada para as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, por fim, de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta primeira Comissão, o projeto não recebeu emenda.

#### II - VOTO DO RELATOR

O art. 6º da Lei nº 8.078/90 estabelece os direitos básicos do consumidor, entre eles, no inciso III, "*a informação adequada e clara sobre os*

*diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".* Mais adiante, no Capítulo VI, que trata da proteção contratual, o art. 46 estabelece que *"os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos contratos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."* (grifamos). O próximo artigo estipula que *"as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*. No § 3º do art. 54, que define e dispõe sobre contrato de adesão, fica estabelecido que *"os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor"*.

A redação do Código de Defesa do Consumidor é, como visto nas partes acima destacadas, generalista. O legislador optou, corretamente, em não estabelecer obrigações para os diferentes tipos de fornecedores de bens ou de serviços. Há, no entanto, determinadas relações de consumo que têm normas legais e infralegais específicas, devido à importância que o Estado atribui à transparência, harmonia e ao equilíbrio entre os interesses das partes.

Os serviços de telecomunicação, sejam eles do regime público ou privado, estão entre aqueles que o Estado precisa regular e acompanhar. Neste sentido, a proposição em comento é oportuna, pois estabelece a obrigação de o fornecedor dar a conhecer o teor do contrato na própria lei que regula aqueles serviços.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.888, de 2001.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2003.

Deputado Nelson Bornier

Relator